

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, intenta dispor sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Na justificção, diz sua autora: “apresentamos o presente projeto de lei na tentativa de, ao menos, coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas. “

Adiante, conclui: “ na certeza de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e evidente para o ordenamento jurídico federal, esperamos obter o apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.”

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação, com cinco emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lincoln Portela, que apresentou complementação de voto. O Deputado William Woo apresentou voto em separado.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Heringer.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regime Interno.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação à constitucionalidade formal e material, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, as emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, bem como a emenda desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentam eivas de inconstitucionalidade insanáveis, por vulnerarem o art. 30, I, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local, e os arts. 18 e 34, VII, "c", que asseguram a autonomia municipal, todos da Constituição Federal.

Com efeito, as proposições em análise pretendem dispor sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares, o que constitui matéria de interesse local, de competência exclusiva dos Municípios, por dizer respeito mais diretamente às peculiaridades e necessidades imediatas dos entes municipais, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Não obstante tal fato, note-se que a segurança em casa de espetáculos e similares não se enquadra entre as matérias inseridas no âmbito da competência concorrente (art. 24, I a XVI, CF), na qual a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais.

Em conseqüência, fica vulnerada a autonomia municipal, assentada, segundo José Afonso da Silva, em quatro capacidades: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração. (Cf. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 641).

Com efeito, a Carta Magna consagrou os Municípios como entidades políticas indispensáveis ao nosso sistema federativo, integrando-os na organização político-administrativa brasileira e assegurando-lhes plena autonomia, configurada pelas quatro capacidades acima referidas, como se infere do exame dos arts. 18 e 34, VII, "c", ambos da Constituição Federal.

Destarte, pretender, por lei federal, estabelecer normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares, sem dúvida, implica subtrair exclusiva competência dos Municípios, o que ofende a autonomia municipal, princípio basilar da Federação brasileira.

Pelas precedentes razões, em que pese ao nobre propósito que inspirou as proposições em exame, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, bem como da emenda desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por violação dos arts. 30, I, 18 e 34, VII, "c", todos da Constituição Federal, ficando, em conseqüência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator

2009\_12206